



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00401652**Data Remessa:** 2019-03-29**Hora:** 16:44**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** ..**Nr Processo**
00586366/19**Requerente**
TRATE BEM PISCINAS**Tipo Documento**
PREGAO PRESENCIAL

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 29/03/2019 **HORA:** 16:44

Nº PROCESSO: 586366/19

REQUERENTE: TRATE BEM PISCINAS

CPF/CNPJ: 10539929000147

ENDEREÇO: PRFº JOSE ESDTEVAO CORREIA CUIABA MT

TELEFONE: 30524837

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PREGAO PRESENCIAL Nº07/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

PREGAO PRESENCIAL Nº07/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

TRATE BEM PISCINAS

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

TRATE BEM PISCINAS

WAGNER DE ABREU – ME - CNPJ: 10.539.929/0001-47

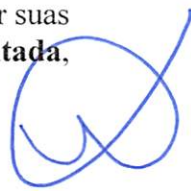
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575484/2019

PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2019

Local: Sala de Licitações – Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT
RECURSO ADMINISTRATIVO

WAGNER DE ABREU – ME, CNPJ sob nº 10.539.929/0001-47, Rua Professor José Estevão, Correia, nº 120, Dom Aquino, CEP 78015230, Cuiaba/MT Telefone: (65) 3028-4200, E-mails: priscila@meplicitacoes.com.br, vem através de sua procuradora PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, OAB/MT 18.569-B, apresentar suas razões de recurso frente a decisão que habilitou a empresa **A.M de Abreu ilimitada**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:



Email: docsassessoria@gmail.com; tbpiscinas@hotmail.com
Telefone: (65) 3052-4837 Celular: (65) 9907-3348 TIM (65) 99795020 VIVO

TRATE BEM PISCINAS

WAGNER DE ABREU – ME - CNPJ: 10.539.929/0001-47

DA TEMPESTIVIDADE

13.1. No final da sessão, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção com registro em ata da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Data da sessão: 26/03/2019

Prazo final: 29/03/2019

Data da apresentação: 29/03/2019

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada.

DOS FATOS

Em data de 26/03/2019 participamos da licitação acima referenciada, onde estiveram presente esta Recorrente e a Recorrida.

Após as fases de credenciamento e lances, foram abertos os documentos de habilitação da empresa que melhor ofereceu os preços, e ao final a mesma foi julgada habilitada.

Para nós, a declaração de habilitação foi indevida, ora que a mesma não cumpriu com todos os requisitos do edital, e, portanto, não deveria ter sido declarada habilitada, como veremos a seguir.

DO DIREITO

DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

12.8.1. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

a) Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

b) Quando ausente o prazo de validade no corpo da certidão de falência, o prazo máximo admitido será de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, ou de acordo com a data da validade informada pelo Órgão Expedidor na própria certidão;

A empresa Recorrida apresentou apenas a certidão de falência e concordata sem a menção RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, e acerca deste fato já temos decisão do TCE-MT a respeito, conforme anexo.

TRATE BEM PISCINAS

WAGNER DE ABREU – ME - CNPJ: 10.539.929/0001-47

Ainda complementamos com a decisão do TCU:

b.2. Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (Acórdão nº 1214/2013. TCU - Plenário.)

Portanto, a empresa deixou de apresentar a certidão de recuperação judicial e extrajudicial, e assim deveria ter sido inabilitada.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

As empresas ME e EPP são isentas de apresentar livro diário e balanço patrimonial, ocorre que para licitações as mesmas se tornam obrigadas.

Todas elas, possuem a discricionariedade de registrar apenas o livro diário, que contém o balanço patrimonial dentro, ou registrar apenas o balanço patrimonial.

Ocorre que diversas licitações já solicitam o balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, ou seja, o balanço que está dentro do livro + as cópias do termo de abertura e encerramento.

A Recorrida, apresentou apenas o seu BALANÇO registrado na JUCEMAT, deixando de apresentar os termos de abertura e encerramento devidamente solicitados em edital, assim, a mesma deveria ser inabilitada, pois, por mais que seja FACULTATIVO as empresas registrarem o livro, a partir do mesmo que o edital de licitação o exige, passa ser obrigatório para participar da referida licitação.

DO EDITAL:

12.8.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, **devidamente registrado na junta comercial** ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) Quando se tratar de empresas de outra forma societária: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) **transcrito no “Livro Diário” da empresa**, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e **acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa)**, sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos; ou por Sistema Público de Escrituração Digital

– SPED, acompanhado do termo de abertura e encerramento e do recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme DECRETO 8.683/2016.

Por mais que a JUCEMAT tenha tornado o registro digital, ainda existe o registro do livro diário, e neste caso em apreço, o edital NÃO QUER o balanço registrado em

TRATE BEM PISCINAS

WAGNER DE ABREU – ME - CNPJ: 10.539.929/0001-47

apartado, ele quer o Balanço e o DRE **TRANSCRITO no livro diário**, ora, se a empresa não registrou o livro, ela simplesmente não tem esse balanço.

Ainda, cabe ressaltarmos que ainda na alínea b) diz que o balanço deverá além de ser transcrito no livro, **deverá ACOMPANHAR os termos de abertura e encerramento** do livro, ou seja, ratificamos mais uma vez, que se a empresa não possui os termos, é porque ela não fez livro, e, portanto, está contrária ao edital.

Sobre o assunto apresentamos algumas jurisprudências acerca do assunto:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado.** Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.

(TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá)

Ainda temos o TCU atuando no estado do Mato Grosso:

Acórdão

Acórdão 2962/2015-Plenário

Data da sessão

18/11/2015

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Área

Licitação

Tema

Qualificação econômico-financeira

Subtema

Exigência

Outros indexadores

Balanço patrimonial, Cópia de documento, Junta comercial, Autenticação, Demonstração contábil

Email: docsassessoria@gmail.com; tbpiscinas@hotmail.com

Telefone: (65) 3052-4837 Celular: (65) 9907-3348 TIM (65) 99795020 VIVO

TRATE BEM PISCINAS

WAGNER DE ABREU – ME - CNPJ: 10.539.929/0001-47

Tipo do processo **REPRESENTAÇÃO**

Enunciado

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópias das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento, autenticadas pela Junta Comercial.

Excerto

Voto:

11. Com relação ao primeiro ponto submetido ao contraditório, a discussão gira em torno do atendimento ou não pela sociedade empresária [omissis]. do item 8.3.3.b do edital da Concorrência 1/2015, vazado nos seguintes termos:

'8.3.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA) :

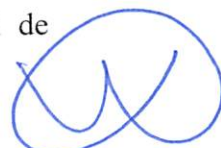
- por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente;

- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante'.

12. In casu, a licitante apresentou, para fins de qualificação econômico-financeira, cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário, autenticadas pela Junta Comercial, e das páginas do balanço patrimonial extraídas do referido livro, autenticadas e com registro 'confere com o original' aposto no verso de cada página por Cartório Notarial de Cuiabá (peça 1, p. 82-105) .

13. Além disso, a [empresa] fez chegar à Comissão de Licitação o original do livro diário, em sede de diligência realizada pela Administração, comprovando, assim, a autenticidade do documento anteriormente apresentado.

14. Nesse ponto, acolho o entendimento esposado pela unidade técnica de que a interpretação dada ao item 8.3.3.b, no sentido de que era exigível a fotocópia integral do livro diário 'vai de



TRATE BEM PISCINAS

WAGNER DE ABREU – ME - CNPJ: 10.539.929/0001-47

encontro ao princípio da eficiência administrativa, em razão de tal livro conter um elevado número de páginas, referentes ao registro diário das operações da empresa, sendo suficientes para análise de qualificação econômico-financeira apenas as páginas referentes ao balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e os termos de abertura e de encerramento, para comprovar a autenticidade, tendo em vista que o livro encontra-se autenticado na Junta Comercial'.

15. Dessa forma, compreendo, na linha do exposto pela Secex/GO, que a documentação juntada pela licitante atendeu ao disposto no item 8.3.3.b do edital da Concorrência 1/2015, tendo sido antijurídica a inabilitação da [empresa], em face do equívoco da Comissão de Licitação quanto à interpretação do dispositivo mencionado, o que leva à conclusão de que houve vício insanável no motivo determinante do referido ato.

16. Sendo assim, como forma de promover o imediato retorno ao estado de legalidade, reputo adequada a proposta de fixar prazo para que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT anule o ato administrativo que inabilitou a aludida empresa e todos os outros que lhe sucederam, facultando à edilidade a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior à referida fase.

Ainda, temos os atos já praticados **pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande** no mesmo sentido, ora que no PP 02/2017 onde a empresa L BARBOSA DE OLIVEIRA foi habilitada pelo pregoeiro, e em sede de recurso o pregoeiro MANTEVE a decisão de habilitar, mesmo ela não tendo apresentado o balanço em conformidade com o exigido em edital, e por isso teve o procedimento retornado a fase de habilitação, ora que por medida judicial, houve a orientação ao pregoeiro a anulação do ato de habilitar a empresa.



TRATE BEM PISCINAS

WAGNER DE ABREU – ME - CNPJ: 10.539.929/0001-47

Considerando a decisão proferida no **MANDADO DE SEGURANÇA**, autuado sob o n. 1004683-84.2017.8.11.0002, em trâmite perante a **Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande**, referente o Pregão Presencial n. 02/2017, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de Material Gráfico, Publicidade e Correlatos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Considerado o despacho proferido através da medida de segurança, determinando que:

“(..) CONCEDO A SEGURANÇA invocada para tornar definitiva a liminar concedida, determinando à autoridade impetrada que anule o ato ilegal e arbitrário, inabilitando a empresa licitante L. BARBOSA DE OLIVEIRA GRAFICA-ME, tendo em vista estar em desacordo com as normas do Edital e legislação em vigor.

(...)

Fica desde já consignado que a sentença deve ser cumprida pela Autoridade Coatora imediatamente, sem que haja necessário aguardar o trânsito em julgado, pois não se aplica ao presente caso o efeito suspensivo.”



Avenida Castelo Branco, n.2.500, Água Limpa, CEP n.78.125-700, Várzea Grande – MT.

Como exemplo, esta procuradora que advoga para tantas empresas em licitações públicas, vem anexar a este o **BALANÇO** da empresa Flor de Maio e os termos de abertura e encerramento do livro diário da mesma, a fim de que fique comprovado que é possível sim atender ao edital.

Diante dos fatos, a empresa deveria ter sido também por este motivo inabilitada.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa Recorrida, ainda, afim de pleitear sua habilitação, juntou atestado de capacidade técnica de serviços **CONTINUOS inferior a 1 ano**, o que é vedado, pois, simplesmente não é possível averiguar a capacidade de atendimento de uma empresa que ganha um contrato de 2 meses, e ao final de 1 mês de execução pede um atestado e apresenta em outro local afim de arrematar um novo contrato. Onde há segurança nesse atestado?

A lei de licitações diz:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:



TRATE BEM PISCINAS

WAGNER DE ABREU – ME - CNPJ: 10.539.929/0001-47

XXV

disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) **os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante** devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

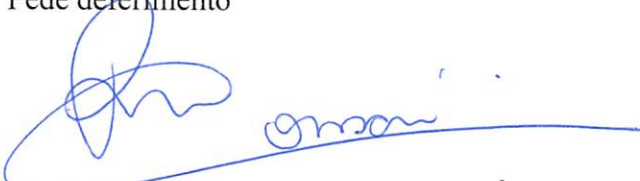
Se a licitação aqui mencionada é de **MANUTENÇÃO DE PISCINA, por prazo de 12 meses**, como seria um atestado de período inferior compatível com esta licitação?

Se fosse um serviço único, concordamos que o atestado seria válido, mas não é o caso em apreço, ora que a empresa ainda está executando o 1 ano do contrato com a Prefeitura que emitiu o documento, o que não dá pra averiguar ainda se ela irá ou não atender em conformidade, para ser ou não sujeita de ter um atestado de capacidade técnica.

Portanto, mais uma vez a empresa deveria ter sido inabilitada.

Diante dos fatos, pedimos que a empresa declarada vencedora e habilitada seja **INABILITADA** no referido certame, tendo em vista não ter atendido a todos os itens exigidos em edital, em específico a certidão de falência e concordata incompleta, o balanço patrimonial **NÃO** retirado do livro diário, e a falta da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, e por fim o atestado de capacidade técnica apresentado não sendo **COMPATÍVEL** com o prazo objeto desta licitação.

Estes são os termos,
Pede deferimento



Cuiabá-MT, 29 de março de 2019

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS
CPF: 07508286928
Representante Legal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 8 Nº 1582

Divulgação terça-feira, 26 de março de 2019

– Página 3

Publicação quarta-feira, 27 de março de 2019

7.713/1988, alterada pelas Leis 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004, em razão do falecimento da ex-servidora aposentada, Sra. ANTONIA SEBASTIANA CARVALHO DE SIQUEIRA, ocorrido em 02.03.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

março de 2019

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 25 de

Conselheiro DOMINGOS NETO
Presidente

ATO Nº 093/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

EXONERAR ALDER LÚCIO DE SIQUEIRA do cargo em comissão de Assistente Técnico de Gabinete, Nível TCDGA-4, do Gabinete da Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques, a partir de 20 de março de 2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

março de 2019.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 25 de

Conselheiro DOMINGOS NETO
Presidente

ATO Nº 094/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007,

RESOLVE:

NOMEAR ALDER LÚCIO DE SIQUEIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Nível TCDGA-2, do Gabinete da Conselheira Interna Jaqueline Maria Jacobsen Marques, a partir de 20 de março de 2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

março de 2019.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 25 de

Conselheiro DOMINGOS NETO
Presidente

CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017)

JULGAMENTOS SINGULARES

JULGAMENTO SINGULAR Nº 341/JLC/2019

PROCESSO Nº: 9.267.3/2019
REPRESENTANTE: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI
SERGIO RAMOS PRESTADORA DE SERVIÇO
BASSIQUE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA-ME
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ADVOGADO: PRISCILA CONSANI DAS MERCEZ OLIVEIRA (OAB/MT Nº 18.569-B)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I- Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, em face da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, sob a reitoria do Sr. Rodrigo Bruno Zanin, em razão de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SIAG nº 001/2019 – UNEMAT.

2. Foi realizada licitação para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e execução de todas as atividades necessárias à realização de solenidades de Colação de Grau Unificada de formandos. Após transcorrer do processo licitatório, a Representante foi declarada arrematante, sendo posteriormente declarada inabilitada por ausência de certidão de falência e concordata contendo descrição de recuperação judicial e extrajudicial.

3. Inconformada, a Representante alega que, após consulta com o cartório distribuidor da cidade de Cuiabá/MT, foi informada pelo responsável geral do cartório e

emissor da certidão, que a consulta sobre possível recuperação judicial é realizada abrangendo os três itens, a saber: Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial.

4. Ademais, informou ainda a representante que após posterior implantação de sistema digital em outubro de 2018, as empresas dão entrada solicitando certidão apenas de falência e concordata, que *ex officio* comporta recuperação judicial *et extra*.

5. Nesse diapasão, em meio as documentações informadas pela Representante consta o julgamento do recurso administrativo interposto, onde o julgador responsável pelo mesmo informou que primeiramente tal documentação foi exigida e cumprida por todos os licitantes sendo a inabilitação do reclamante fruto do não cumprimento das determinações constantes do edital do Pregão Eletrônico ISAG nº 001/2019, no item 12.2, alínea b.2, transcrito abaixo:

b.2 Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (Acórdão nº 1214/2013, TCU – Plenário)

6. Por não vislumbrar outra alternativa, a Representante propôs Representação de Natureza Externa pleiteando o seu conhecimento e o provimento para declará-la habilitada no referido certame, restabelecendo-a ao *status quo ante*, com a concessão da medida cautelar para determinar ao atual Gestor da Universidade de Mato Grosso que habilite a Representante no certame em epígrafe.

7. Quando da análise minuciosa dos autos, não visualizei os elementos necessários a consubstanciar a probabilidade do direito, pelo que determinei a citação do Representado para que, querendo, apresentasse defesa.

8. Devidamente citado, o representado apresentou sua defesa (Doc. digital nº 46579/2019) impugnando as alegações da Representante em sua integralidade.

9. Preliminarmente, o Representado informa que a parte autora não informou todos os elementos que fundamentam sua inabilitação no procedimento licitatório, propugnando pela improcedência dos pedidos em virtude de diversos motivos, a saber: (i) - As normas editalícias que determinaram a apresentação de certidão negativa não foram impugnadas; (ii) - A exigência de tais certidões esta de acordo com o entendimento da melhor doutrina administrativa, entendimento do TCU e Lei regente; (iii) - Dispensar tal documentação feriria o princípio da isonomia; (iv) - Houve um erro na apresentação da documentação, imputável unicamente à licitante/representante.

10. O Representado afirma que a parte autora é confessa em assumir que não cumpriu com as determinações do edital, hipótese que não configuraria direito desta ver-se habilitada no processo licitatório, sobretudo se considerado que a Representante não impugnou o edital tempestivamente.

11. Por fim informa o representado em sua defesa (doc. 05, fls. 139-149) que o segundo colocado, após sua convocação, "apresentou proposta no mesmo valor da representante na fase de lances". Tal constatação terminaria por infirmar a alegação de prejuízo ao erário, decorrente de sua inabilitação.

E o Relatório

II- Fundamentação

12. Quanto aos requisitos de admissibilidade da peça exordial, o artigo 219 c/c 224, I, c, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) estabelece que as Representações de Natureza Externa poderão ser propostas por qualquer dos licitantes, contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/1993, devendo atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) redação em linguagem clara e compreensível; ii) matéria de competência do Tribunal; iii) identificação do objeto denunciado ou representado; iv) descrição dos fatos irregulares; v) indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; vi) indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; vii) indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

13. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos. A representação foi proposta por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam de forma clara e compreensível a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, com indicação do período em que elas ocorreram. Assim sendo, com base no artigo 224, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal, decido pelo seu conhecimento.

14. Transposta essa fase inicial, passo a discorrer estritamente acerca dos requisitos autorizadores do pedido cautelar, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

15. A concessão de medidas cautelares pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

16. Com relação ao *fumus boni iuris*, a Representante afirma que o Edital do Pregão Eletrônico SIAG nº 001/2019 – UNEMAT estabeleceu exigências não autorizadas em lei, criando embargo à sua participação, malferindo assim o princípio da competição. A exigência tida como ilegal diz respeito à apresentação de certidão de Falência e Recuperação Judicial.

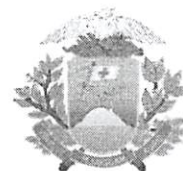
17. Compulsando os autos, verifica-se que no Edital de Licitação (Doc. Digital nº 33486/2019, fls. 38 e 39), consta como requisito de habilitação a apresentação de uma lista de documentos (item 12.2.), sendo uma delas, especificamente a apresentação negativa de falência (subitem b.2.), recuperação judicial e extrajudicial. Todavia, consta na manifestação da Representante (Doc. Digital nº 33486/2019, fls. 2), em sua exposição dos fatos, que esta não as teria apresentado (as certidões), em virtude de erro ao não efetuar "2 cliques no momento de gerar a guia para certidão".



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 8 Nº 1582

Divulgação terça-feira, 26 de março de 2019

– Página 4

Publicação quarta-feira, 27 de março de 2019

18. Primeiramente, urge realizar a análise da legalidade da exigência de apresentação das certidões constantes do Edital. Pois bem, o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estabelece a necessidade de apresentação de certidão negativa de falência e concordata como um dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

19. A promulgação da Lei nº 11.101/2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que instituiu a falência e concordata. Contudo, a nova legislação falimentar não é incompatível com a lei de licitações.

20. Com efeito, o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ao tratar do pedido e processamento da recuperação judicial, estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas para contratação com o poder público, das quais se inclui a de falência, recuperação judicial e extrajudicial.

21. Pelo até aqui exposto, constata-se que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial se configura plenamente legal visto que o estatuto da concordata não existe no ordenamento jurídico.

22. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Ata nº 17/2013 – Pleno Data da Sessão 22/5/2013 – Ordinária Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-17/13-P (grfe))

23. Em sentido semelhante, eis o Parecer nº 04/2015/CPL/DEPCONSU/PGF/AGU, em seu item VII, in verbis:

(...) VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. (grifamos)

24. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também prolatou decisão no sentido da continuidade da exibição de certidão negativa de recuperação judicial em processos licitatórios. vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de dispensa de certidão para fins de participar de processo licitatório. II. Contudo, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ademais, não há ilegalidade na exigência da aludida certidão, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e os contratos da Administração Pública, prevê em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, aplicando-se extensivamente às empresas em recuperação judicial. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70077206805, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/08/2018) (gnfej)

25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que o erro só pode ser imputado à Representante. Isso porque a pessoa jurídica, no momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão.

26. Ademais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constata que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o preenchimento de campos que contêm as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.

27. Deste modo, fica evidente que o objeto da presente representação é o inconformismo da parte Representada com sua inabilitação no procedimento licitatório, decorrente de erro no momento de solicitação das indigitadas certidões, conforme exposição da própria representante.

28. Assim, tendo em vista a legalidade da norma constante do edital de licitação ora analisado e em respeito ao princípio da isonomia, conclui pela não configuração dos requisitos constitutivos do *fumus boni iuris*, necessários para o deferimento da medida cautelar.

29. Não obstante a ausência de um dos requisitos já ser suficiente para o indeferimento da medida cautelar, no que concerne ao *periculum in mora*, foi informado pelo

Representado que o segundo colocado no processo licitatório, após ser convocado, apresentou proposta no mesmo valor da Representante na fase de lances (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 140-149).

III – Dispositivo

30. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 89, IV, 90, IV e 224, I, c, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/MT, DECIDO no sentido de:

a) admitir a presente Representação de Natureza Externa;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundado reexame da matéria ora suscitada na presente Representação, quando de sua análise meritória;

c) encaminhar os autos à Secex de Contratações Públicas para manifestação acerca do mérito da representação.

Publique-se.

Art. 224. (...) Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 342/ILC/2019

PROCESSO Nº: 7.568-0/2019
REPRESENTANTE: EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI
ADVOGADO: PRISCILA CONSANI DAS MERCEZ OLIVEIRA (OAB/MT Nº 18.569-B)
REPRESENTADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT
RODRIGO BRUNO ZANIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

I- Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pela empresa EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, em face da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, sob a retórica do Sr. Rodrigo Bruno Zanin, em razão de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico SIAG nº 001/2019 – UNEMAT.

2. Foi realizada licitação para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e execução de todas as atividades necessárias à realização de solenidades de Colação de Grau Unificada de formandos. Após transcorrer do processo licitatório, a Representante foi declarada arrematante, sendo posteriormente declarada inabilitada por ausência de certidão de falência e concordata contendo descrição de recuperação judicial e extrajudicial.

3. Inconformada, a Representante alega que, após consulta com o cartório distribuidor da cidade de Cuiabá/MT, foi informada pelo responsável geral do cartório e emissor da certidão, que a consulta sobre possível recuperação judicial é realizada abrangendo os três itens, a saber: Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial.

4. Ademais, informou ainda a representante que após posterior implantação de sistema digital em outubro de 2018, as empresas dão entrada solicitando certidão apenas de falência e concordata, que *ex officio* comporta recuperação judicial *et extra*.

5. Nesse diapasão, em meio as documentações informadas pela Representante consta o julgamento do recurso administrativo interposto, onde o julgador responsável pelo mesmo informou que primeiramente tal documentação foi exigida e cumprida por todos os licitantes sendo a inabilitação do reclamante fruto do não cumprimento das determinações constantes do edital do Pregão Eletrônico ISAG n.º 001/2019, no item 12.2, alínea b.2, transcrito abaixo:

b.2 Todas as formas societárias deverão apresentar Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. (Acórdão nº 1214/2013, TCU – Pleno)

6. Por não vislumbrar outra alternativa, a Representante propôs Representação de Natureza Externa pleiteando o seu conhecimento e o provimento para declará-la habilitada no referido certame, restabelecendo-a ao *status quo ante*, com a concessão da medida cautelar para determinar ao atual Gestor da Universidade de Mato Grosso que habilite a Representante no certame em epígrafe.

7. Quando da análise minuciosa dos autos, não visualizei os elementos necessários a consubstanciar a probabilidade do direito, pelo que determinei a citação do Representado para que, querendo, apresentasse defesa.

8. Devidamente citado, o representado apresentou sua defesa (Doc. digital nº 46579/2019) impugnando as alegações da Representante em sua integralidade.

9. Preliminarmente, o Representado informa que a parte autora não informou todos os elementos que fundamentam sua inabilitação no procedimento licitatório, propugnando pela improcedência dos pedidos em virtude de diversos motivos, a saber: (i) - As normas editalícias que determinaram a apresentação de certidão negativa não foram impugnadas; (ii) - A exigência de tais certidões esta de acordo com o entendimento da melhor doutrina administrativista, entendimento do TCU e Lei regente; (iii) - Dispensar tal documentação feriria o princípio da isonomia; (iv) - Houve um erro na apresentação da documentação, imputável unicamente à licitante/representante.

10. O Representado afirma que a parte autora é confessa em assumir que não cumpriu com as determinações do edital, hipótese que não configuraria direito desta ver-

se habilitada no processo licitatório, sobretudo se considerado que a Representante não impugnou o edital tempestivamente.

11. Por fim, informa o representado em sua defesa (doc. 05, fls 139-149) que o segundo colocado, após sua convocação, "apresentou proposta no mesmo valor da representante na fase de lances". Tal constatação terminaria por infirmar a alegação de prejuízo ao erário, decorrente de sua inabilitação.

É o Relatório

II- Fundamentação

12. Quanto aos requisitos de admissibilidade da peça exordial, o artigo 219 c/c 224, I, c, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) estabelece que as Representações de Natureza Externa poderão ser propostas por qualquer dos licitantes, contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/1993, devendo atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) redação em linguagem clara e compreensível; ii) matéria de competência do Tribunal; iii) identificação do objeto denunciado ou representado; iv) descrição dos fatos irregulares; v) indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; vi) indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; vii) indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

13. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos. A representação foi proposta por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam de forma clara e compreensível a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, com indicação do período em que elas ocorreram. Assim sendo, com base no artigo 224, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal, decido pelo seu conhecimento.

14. Transposta essa fase inicial, passo a discorrer estritamente acerca dos requisitos autorizadores do pedido cautelar, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

15. A concessão de medidas cautelares pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

16. Com relação ao *fumus boni iuris*, a Representante afirma que o Edital do Pregão Eletrônico SIAG nº 001/2019 – UNEMAT estabeleceu exigências não autorizadas em lei, criando embargo à sua participação, violando assim o princípio da competição. A exigência tida como ilegal diz respeito à apresentação de certidão de Falência e Recuperação Judicial.

17. Compulsando os autos, verifica-se que no Edital de Licitação (Doc. Digital nº 33486/2019, fls. 38 e 39), consta como requisito de habilitação a apresentação de uma lista de documentos (item 12.2.), sendo uma delas, especificamente a apresentação negativa de falência (subitem b.2). recuperação judicial e extrajudicial. Todavia, consta na manifestação da Representante (Doc. Digital nº 33486/2019, fls. 2), em sua exposição dos fatos, que esta não as teria apresentado (as certidões), em virtude de erro ao não efetuar "2 cliques no momento de gerar a guia para certidão".

18. Primeiramente, urge realizar a análise da legalidade da exigência de apresentação das certidões constantes do Edital. Pois bem, o artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estabelece a necessidade de apresentação de certidão negativa de falência e concordata como um dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira.

19. A promulgação da Lei nº 11.101/2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e revogou o Decreto-Lei nº 7.661/1945, que instituiu a falência e concordata. Contudo, a nova legislação falimentar não é incompatível com a lei de licitações.

20. Com efeito, o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, ao tratar do pedido e processamento da recuperação judicial, estabelece a obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas para contratação com o poder público, das quais se inclui a de falência, recuperação judicial e extrajudicial.

21. Pelo até aqui exposto, constata-se que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial se configura plenamente legal visto que o estatuto da concordata não existe no ordenamento jurídico.

22. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (Ata nº 17/2013 – Plenário. Data da Sessão 22/5/2013 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-17/13-P (grifei))

23. Em sentido semelhante, eis o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, em seu item VII, *in verbis*:

(...) VII. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda válida como forma do pregoeiro ou da comissão de licitação avaliar a capacidade econômico-financeira, mas não em substituição à certidão negativa de concordata, e sim como um indicativo da situação em que se encontra a licitante. (grifamos)

24. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também prolatou decisão no sentido da continuidade da exibição de certidão negativa de recuperação judicial em processos licitatórios. vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÃO PARA FINS DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido da recuperanda de dispensa de certidão para fins de participar de processo licitatório. II. Contudo, o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005 proíbe expressamente a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público de empresa em recuperação judicial. Ademais, não há ilegalidade na exigência da aludida certidão, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, que disciplina as licitações e os contratos da Administração Pública, prevê em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, aplicando-se extensivamente às empresas em recuperação judicial. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado Instrumento nº 70077206605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 29/03/2018). (grifei)

25. Ao cabo, consta nas manifestações do Representado (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 12), a alegação de que o erro só pode ser imputado à Representante. Isso porque a pessoa jurídica, no momento da solicitação da certidão junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deve preencher os campos com as informações que deseja que constem na certidão.

26. Ademais, merece guarida as alegações do Representado, tendo em vista que ao se realizar singela consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, constato que, para a obtenção da referida certidão, são necessários apenas o selecionamento de campos que contem as informações que se deseja haurir, em um sistema intuitivo e de fácil utilização.

27. Deste modo, fica evidente que o objeto da presente representação é o inconformismo da parte Representada com sua inabilitação no procedimento licitatório, decorrente de erro no momento de solicitação das indigitadas certidões, conforme exposição da própria representante.

28. Assim, tendo em vista a legalidade da norma constante do edital de licitação ora analisado e em respeito ao princípio da isonomia, concluo pela não configuração dos requisitos constitutivos do *fumus boni iuris*, necessários para o deferimento da medida acautelatória.

29. Não obstante a ausência de um dos requisitos já ser suficiente para o indeferimento da medida cautelar, no que concerne ao *periculum in mora*, foi informado pelo Representado que o segundo colocado no processo licitatório, após ser convocado, apresentou proposta no mesmo valor da Representante na fase de lances (Doc. digital nº 46579/2019, fls. 140-149).

III – Dispositivo

30. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 89, IV, 90, IV e 224, I, c, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/MT, DECIDO no sentido de:

a) admitir a presente Representação de Natureza Externa;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundado reexame da matéria ora suscitada na presente Representação, quando da sua análise meritória;

c) encaminhar os autos à Secex de Contratações Públicas para manifestação acerca do mérito da representação.

Publique-se.

Art. 224. (...) Parágrafo único. A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 343/ILC/2019

PROCESSO Nº: 21.818-9/2018
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS ALVES – PREFEITA
ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – Ex-Prefeito
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – Relatório.

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal desta Corte (Doc. nº 118976/2018), em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, sob a gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcelos Alves (Prefeita) e Sr. Adair José Alves Moreira (ex-Prefeito), em razão do suposto descumprimento do prazo de envio e/ou não envio de documentos e informações ao TCE/MT, por meio do Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2016 e 2017, cuja irregularidade foi assim descrita.

MB_02. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008, arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2. Em sede de Juízo de Admissibilidade, a presente Representação Interna foi admitida, Decisão de 06/07/2018 (Doc. nº 123565/2018), por estarem presentes os requisitos necessários previstos nos artigos 219 e 224, II, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Adair José Alves Moreira (ex-Prefeito) foi citado através do Ofício nº 707/2018 (Doc. nº 129357/2018), e a Sra. Diane Vieira de Vasconcelos Alves (Prefeita), foi citada por meio do Ofício nº 715/2018 (Doc. nº 129620/2018).

4. Após, a atual Prefeita, Sra. Daiane Vieira de Vasconcelos Alves, apresentou defesa (Doc. nº 150286/2018), afirmando que, os atrasos se deram em razão de fatos novos surgidos com a evolução contábil e alterações ocorridas no Sistema Aplic, e que alguns atrasos estariam diretamente relacionados com atos da gestão anterior.

5. O ex-Prefeito, Sr. Adair José Alves Moreira, manifestou-se (Doc. nº 150621/2018), esclarecendo que, havia servidora especialmente designada para alimentar o Sistema Aplic, durante o período em que esteve como gestor e que, por tal razão, estaria isento de qualquer responsabilidade principalmente considerando que não tinha condições administrativa de acompanhar o grande volume de informações a serem enviadas ao Tribunal de Contas e que responsabilizá-lo por ato de terceiro sena medida injusta e desproporcional.

6. A Unidade de Instrução competente, após análise da defesa, elaborou Relatório Técnico da Defesa (Doc. nº 200977/2018), concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório preliminar, a saber, itens nºs 1; 2; 3; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; e 24, conforme tabela detalhada (fls. 5/7 - Doc. nº 200977/2018).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.563/2018 (Doc. nº 215074/2018), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Interna, no sentido da manutenção dos apontamentos descritos nos itens nºs 1 a 24, nos termos do Relatório Técnico de Defesa, sendo aplicada as respectivas multas aos interessados.

É o relatório.

II – Fundamentação.

8. Analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram oportunizados aos interessados, conforme exigência do art. 229 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

9. Consta dos autos (Fls. 1/2 - Doc. nº 118976/2018), a relação de 24 (vinte e quatro) documentos enviados com atraso ou não enviados de remessa obrigatória via Sistema Aplic a este Tribunal, referentes ao exercício de 2016 e 2017, ocasionando a aplicação de multa correspondente a 231,5 UPF's, cuja responsabilidade foi assim discriminada, vejamos:

Responsável: Adair José Alves Moreira.

Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1 Lei De Diretrizes Orçamentárias de 2017	Enviado atrasado	66	6.0	Art. 166, II, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno)
18 Carga Mensal - Competência De Agosto de 2016	Enviado atrasado	104	1.2	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
20 Carga Mensal - Competência De Setembro de 2016	Enviado atrasado	79	1.8	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
22 Carga Mensal - Competência De Outubro de 2016	Enviado atrasado	58	2.7	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
24 Carga Mensal - Competência De Novembro de 2016	Enviado atrasado	38	9.8	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
Total			21.5	

Responsável: Diane Vieira de Vasconcelos Alves.

Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
2 Lei Orçamentária Anual de 2017	Enviado atrasado	51	6.0	Art. 166, I, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno)
3 Adesão À Ata De Registro De Preço de Adesão à ata de registro de preço(carona) ou participação em pregões de Outros Órgãos nº 0000000014/2016 em 16/12/16	Não Enviado	518	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
4 Retificação Do Edital De Abertura de Pregão Presencial nº 0000000010/2017 em 17/04/17	Não Enviado	417	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
5 Suspensão/Paralisação de Pregão Presencial nº 00000000032/2017 em 14/09/17	Não Enviado	263	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
6 Suspensão/Paralisação de Pregão Presencial nº 00000000033/2017 em 14/09/17	Não Enviado	263	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
7 Suspensão/Paralisação de Pregão Presencial nº 00000000034/2017 em 14/09/17	Não Enviado	263	0.5	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014
8 Abertura de Chamamento Público/Credenciamento nº 0000000001/2017 em 02/10/17	Não Enviado	249	1.0	Art. 4º, IX, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014

9	Peças De Planejamento de 2017	Enviado atrasado	36	6.0	Art. 3º, § 1º, I, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008 atualizada
10	Carga Inicial de 2017	Enviado atrasado	70	13.0	Art. 4º, III, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
11	Carga Mensal - Competência De Janeiro de 2017	Enviado atrasado	121	18.1	Art. 4º, IV, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
12	Carga Mensal - Competência De Fevereiro de 2017	Enviado atrasado	144	20.4	Art. 4º, V, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
13	Carga Mensal - Competência De Março de 2017	Enviado atrasado	164	22.4	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
14	Carga Mensal - Competência De Abril de 2017	Enviado atrasado	172	23.2	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
15	Carga Mensal - Competência De Maio de 2017	Enviado atrasado	166	22.6	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
16	Carga Mensal - Competência De Junho de 2017	Enviado atrasado	143	20.3	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.
17	Carga Mensal - Competência De Junho de 2017	Não Enviado	122	18.2	Art. 4º, VI, da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/047.345-0	MT2201800008165	12/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
835.043.461-91	HORTENCIA BEATRICE DE VITA DOMINGOS
086.285.801-15	ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/12

FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME - CNPJ 26.511.522/0001-41

Endereço: Av. da FEB, 901, Lot. U. Monteiro, Ponte Nova - Várzea Grande / MT - CEP 78.115-810

Registrada na Jucemat em 03/11/2016 sob a NIRE. N° 51.600.102.795

Em Revis

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2017

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	175.634,00	Circulante	14.280,12
Disponibilidades	159.064,85	Fornecedores	13.486,32
Realizável à Curto Prazo	16.569,15	Obrigações Fiscais	793,80
Duplicatas à Receber	16.569,15		
	22.109,14	Patrimônio Líquido	183.463,02
Não Circulante	15.246,79	Capital Social	100.000,00
Realizável à Longo Prazo	15.246,79	Capital Social Realizado	100.000,00
Outros Créditos	15.246,79		
Imobilizações Técnicas	6.862,35	Reserva de Lucros	83.463,02
Imobilizações Tangíveis	7.624,83	Resultadodo Exercício	83.463,02
(-) Depreciações Acumuladas	(762,48)		
TOTAL DO ATIVO	197.743,14	TOTAL DO PASSIVO	197.743,14

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, num total de Ativo e Passivo de R\$ 197.743,14(Cento e Noventa e Sete Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais e Quatorze Centavos)

Sob a pena da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 00024 a 00028 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob nº 18/000322-4 em 09/02/2018.

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e nem Auditoria Independente.

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2018.

Hortência Beatrice de Vita Domingos
Administradora
CPF: 835.043.461-91 RG 0133683-5 SSP/MT

Elinei Coleta Santiago e Silva
Contadora CRC/MT 007784/O-3
CPF : 086.285.801-15 RG. 125.926 SSP/MT



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME - CNPJ 26.511.522/0001-41

Endereço: Av. da FEB, 901, Lot. U. Monteiro, Ponte Nova - Várzea Grande/ MT - CEP 78.115-810

Registrada na Jucemat em 03/11/2016 sob a NIRE. N° 51.600.102.795

Em Reus

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2017 À 31/12/2017	
Receita Operacional Bruta	336.449,79
Vendas de Serviços	336.449,79
(-)Deduções das Vendas	(43.137,94)
Impostos Faturados	(10.333,45)
Devoluções	(32.804,49)
(=)Receita Operacional Líquida	293.311,85
(-)Custo Operacionais	(180.739,85)
Custo das Obras Contratadas	(180.739,85)
(=)Resultado Operacional Bruto	112.572,00
(-)Despesas Operacionais	(29.108,98)
Despesas Administrativas e Gerais	(28.206,85)
Despesas Financeiras	(601,00)
Despesas Tributárias	(301,13)
Resultado do Exercício	83.463,02

Sob a pena da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 00024 a 00028 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob nº 18/000322-4 em 09/02/2018.

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e nem Auditoria Independente.

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2018.



Hortência Beatrice de Vita Domingos
Administradora
CPF: 835.043.461-91 RG 0133683-5 SSP/MT

Elinei Coleta Santiago e Silva
Contadora CRC/MT 007784/O-3
CPF : 086.285.801-15 RG. 125.926 SSP/MT



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME - CNPJ 26.511.522/0001-41

Endereço: Av. da FEB, 901, Lot. U. Monteiro, Ponte Nova - Várzea Grande / MT - CEP 78.115-810

Registrada na Jucemat em 03/11/2016 sob a NIRE. N° 51.600.102.795

Em Reúis

ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRO EM 31/12/2017

Índice Liquidez Corrente	ILC -	AC/PC	=	$\frac{175.634,00}{14.280,12}$	=	12,30
Índice de Solvência	ISO -	AT/PC + PELP	=	$\frac{197.743,14}{14.280,12}$	=	13,85
Índice Liquidez Geral	ILG -	AC + ARLP/ PC + PELP	=	$\frac{190.880,79}{14.280,12}$	=	13,37
Índice de Endividamento Total	IET	(PC+PELP)/AT	=	$\frac{14.280,12}{197.743,14}$	=	0,07

Sob a pena da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 00024 a 00028 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob nº 18/000322-4 em 09/02/2018.

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e nem Auditoria Independente.

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2018.

Hortência Beatrice de Vita Domingos
Administradora
CPF: 835.043.461-91 RG 0133683-5 SSP/MT

Elinei Coleta Santiago e Silva
Contadora CRC/MT 007784/O-3
CPF : 086.285.801-15 RG. 125.926 SSP/MT



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/12

FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME - CNPJ 26.511.522/0001-41

Endereço: Av. da FEB, 901, Lot. U. Monteiro, Ponte Nova - Várzea Grande / MT - CEP 78.115-810

Registrada na Jucemat em 03/11/2016 sob a NIRE. N° 51.600.102.795

Em Reais

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2017					
Patrimônio Líquido	Capital Social	Reserva de Capital	Lucros Distribuídos	Lucros/Prejuízos Acumulados	Total
Saldo em 31/12/2016	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00
Resultado do Período	0,00	0,00	0,00	83.463,02	83.463,02
Saldo em 31/12/2017	100.000,00	0,00	0,00	83.463,02	183.463,02

Sob a pena da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 00024 a 00028 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob nº 18/000322-4 em 09/02/2018.

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e nem Auditoria Independente.

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2018.

Hortência Beatrice de Vita Domingos
Administradora
CPF: 835.043.461-91 RG 0133683-5 SSP/MT

Elinei Coleta Santiago e Silva
Contadora CRC/MT 007784/O-3
CPF : 086.285.801-15 RG. 125.926 SSP/MT



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME - CNPJ 26.511.522/0001-41

Endereço: Av. da FEB, 901, Lot. U. Monteiro, Ponte Nova - Várzea Grande / MT - CEP 78.115-810
Registrada na Jucemat em 03/11/2016 sob a NIRE. N° 51.600.102.795

Em Reais

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA EM 31/12/2017 - Método Indireto

I-Fluxos das Operações	83.463,02
Resultado do Exercício	762,48
(+) Depreciação	13.486,32
(+) Aumento dos Fornecedores	793,80
(+) Aumento dos Impostos	(16.569,15)
(-) Aumento das Duplicatas à Receber	(15.246,79)
(-) Aumento das Demais Contas do Ativo	66.689,68
(=) Caixa Gerado Pelas Operações	
II- Fluxos dos Investimentos	0,00
(=) Caixa Gerado Pelos Investimentos	
III-Fluxos dos Financiamentos	0,00
(=) Caixa Gerado Pelos Financiamentos	
Variação Total das Disponibilidades (I + II + III)	66.689,68
Demonstrações do Aumento de Caixa e Equivalentes de Caixa	92.375,17
Saldo Inicial das Disponibilidades	159.064,85
Saldo Final das Disponibilidades	66.689,68

Sob a pena da Lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas. As informações foram extraídas das folhas nº 00024 a 00028 do Livro Diário nº 01, registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob nº 18/000322-4 em 09/02/2018.

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado e nem Auditoria Independente.

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2018.

Hortência Beatrice de Vita Domingos
Administradora
CPF: 835.043.461-91 RG 0133683-5 SSP/MT

Elinei Coleta Santiago e Silva
Contadora CRC/MT 007784/O-3
CPF : 086.285.801-15 RG. 125.926 SSP/MT



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/047.345-0	MT2201800008165	12/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
835.043.461-91	HORTENCIA BEATRICE DE VITA DOMINGOS
086.285.801-15	ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 8/12



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA
REGISTRO..... : MT-007784/O-3
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : 086.285.801-15

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMT contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: Cuiabá, 06.04.2018 as 10:55:38.
Válido até: 23.04.2018.
Código de Controle: 67657.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMT.

06/04/2018 09:5





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/047.345-0	MT2201800008165	12/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
835.043.461-91	HORTENCIA BEATRICE DE VITA DOMINGOS
086.285.801-15	ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 10/12



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME, de nire 5160010279-5 e protocolado sob o número 18/047.345-0 em 20/04/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2005429, em 20/04/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Allison Dos Santos.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Júlio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
835.043.461-91	HORTENCIA BEATRICE DE VITA DOMINGOS
086.285.801-15	ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
835.043.461-91	HORTENCIA BEATRICE DE VITA DOMINGOS
086.285.801-15	ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
835.043.461-91	HORTENCIA BEATRICE DE VITA DOMINGOS
086.285.801-15	ELINEI COLETA SANTIAGO E SILVA

Cuiabá. Sexta-feira, 20 de Abril de 2018

Julio Frederico Muller Neto:955.179.101-06

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 11/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
036.534.071-50	ALLISON DOS SANTOS
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO

Cuiabá. Sexta-feira, 20 de Abril de 2018



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2005429 em 20/04/2018 da Empresa FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI ME, Nire 51600102795 e protocolo 180473450 - 20/04/2018. Autenticação: 89CBE4B70A3BC21D73B2D8E530267E478D14. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 18/047.345-0 e o código de segurança D2Bn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

pág. 12/12



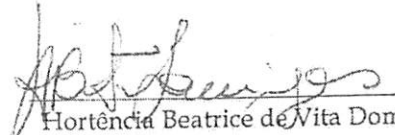
TERMO DE ABERTURA

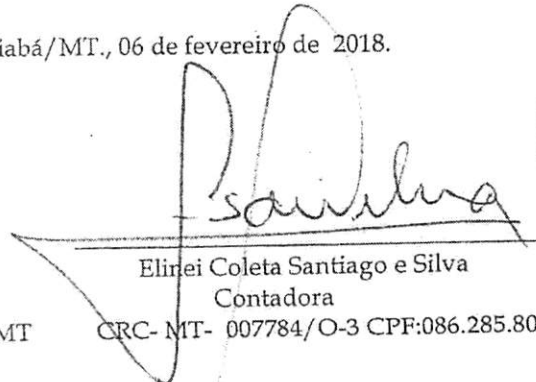
LIVRO Nº. 000001

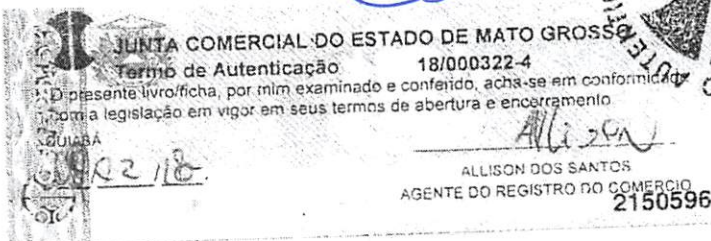
Contêm este livro 00046 folhas numeradas seguidamente de número 00001 à 00046 e tendo a data do Encerramento do Exercício Social em 31 de Dezembro do Ano de 2017, servirá de Livro Diário número 00001 da empresa FLOR DE MAIO - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, estabelecida na Av. da FEB, nº 901, Bairro Ponte Nova, Várzea Grande/MT, registrada sob número 51.600.102.795 em 03/11/2016 na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ número 26.511.522/0001-41.

Declaramos sob pena de responsabilidade que foram escrituradas folhas de número 00001 à 00046 e acordo com a Instrução Normativa nº. 11/2013 de 05/12/2013, baixada pela Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), que autoriza a escrituração mercantil pelo sistema de processamento por computador.

Cuiabá/MT., 06 de fevereiro de 2018.


Hortência Beatrice de Vita Domingos
Administrador
CPF: 835.043.461-91 e RG: 0133683-5 SSP/MT


Elinei Coleta Santiago e Silva
Contadora
CRC-MT- 007784/O-3 CPF:086.285.801-15





Folha 00046

TERMO DE ENCERRAMENTO

LIVRO Nº. 00001

Contêm este livro 00046 folhas numeradas seguidamente de número 00001 à 00046 e período de 01 de Janeiro à 31 de Dezembro do Ano de 2017, servirá de Livro Diário número 00001 da empresa FLOR DE MAIO - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, estabelecida na Av. da FEB, nº 901, Bairro Ponte Nova, Várzea Grande/MT, registrada sob número 51.600.102.795 em 03/11/2016 na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ número 26.511.522/0001-41.

Declaramos sob pena de responsabilidade que foram escrituradas folhas de número 00001 à 00046 e acordo com a Instrução Normativa nº. 11/2013 de 05/12/2013, baixada pela Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), que autoriza a escrituração mercantil pelo sistema de processamento por computador.

Cuiabá/MT., 06 de fevereiro de 2018.

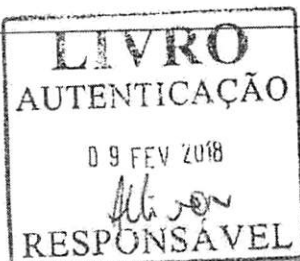


Hortência Beatrice de Vita Domingos
Administrador

CPF: 835.043.461-91 e RG: 0133683-5 SSP/MT

Elirei Coleta Santiago e Silva
Contadora

CRC-MT- 007784/O-3 CPF:086.285.801-15



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes*.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/12/2018 13:40:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1138688

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **20/12/2019 12:49:05 (hora local)**.

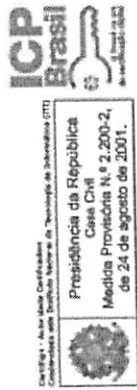
***Código de Autenticação Digital:** 83212012181248410896-1 a 83212012181248410896-2

***Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f05712d69fe6bc05b992fedeedb88afec8d3b8a0026a7adbff1ee3aba9fbd39038095c409e741e3fad428d070622e0f4363fcae114a3576bb7782b69276aa12933ad5e161fa5e5c



9

PROCURAÇÃO "Ad Judicia"

A **Wagner de Abreu – Me**, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 10.539.929/0001-47, sediada na Rua B-4, nº 25, Quadra 71, Parque Cuiabá, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, neste ato representada por Wagner de Abreu, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 10061290-SJ/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 523.026.871-91, por este Instrumento de Procuração, nomeia e constitui sua bastante procuradora Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional OAB/PR 65.693 e inscrita no CPF/MF sob nº 075.082.869-28, e lhe confere amplos poderes, para o fim especial de representá-la a fim de participar de licitações de todas as modalidades, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, recebimento de intimações e notificações, desistência ou não de recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso.

Cuiabá, 02 de abril de 2014.



Wagner de Abreu

CPF/MF sob nº 523.026



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/01/2019 12:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1153050

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/01/2020 12:52:07 (hora local)**.

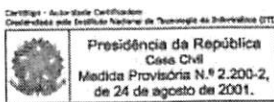
¹**Código de Autenticação Digital:** 83211501191249100585-1 a 83211501191249100585-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b27ddcd1e85ff5547fe4513963d59242729dc671e35e34d592f340587c5e41e3dd428d070622e0f4363fcaee11f4a357681c012ebe60de1e59f48da003dde5b4f



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA

FILIAÇÃO
ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO
MARIA APARECIDA CONSANI DAS MERCES

NATURALIDADE
CIANORTE-PR

DATA DE NASCIMENTO
01/11/1980

CPF
076.082.865-20

RE
10810831-8 - SSP/PR

DECLARAÇÃO DE OBRIGADO E RECIBO
NÃO DECLARADO

DATA DE EMISSÃO
02/17/05/2018

LEONARDO NIO DE SILVA CAMPOS
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.370-0
 Av. Presidente Epitácio Paulo, 1125 - Bairro Vila Lacerda - 22050-000 - Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 2544-5444 - Fax: (21) 2544-5444

Autenticação Digital

De acordo com as disposições da Lei nº 11.343/2006 e da Lei nº 11.344/2006, a presente certidão é emitida em conformidade com a Lei nº 11.343/2006 e da Lei nº 11.344/2006, a presente certidão é emitida em conformidade com a Lei nº 11.343/2006 e da Lei nº 11.344/2006.

Cód. Autenticação: 83210612181429530408-1; Data: 06/12/2018 14:30:31

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHW16416-1FDN
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na ~~data~~ e hora em que ela foi realizada, a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **06/12/2018 14:35:18 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1128703

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/12/2019 14:30:31 (hora local)**.

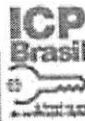
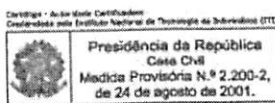
¹**Código de Autenticação Digital:** 83210612181429530408-1 a 83210612181429530408-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b60341ddc345fe9ef7fdb685a21f0c721efa2a15dd85df0bb5afd817cb79690acd428d070622e0f4363fcea11f4a3576119305c3b132d187db3784402761425f



MEP
Mercês
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

65 3028-4200 | 999150373
Avenida Miguel Sutil, 8388, Sala 603, 6º Andar
Edifício Avant Garde Business - Cep 78.040.365
B. Santa Rosa - Cuiabá - Mato Grosso

Alc Ruggiero Carlini
Prefeitura de São José do Rio Preto
Rel. Recursos Administrativos
P.P. 07/2019
Empresa: Tred Bem Piscinas.